



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
GABINETE DO PREFEITO

Ofício nº 2216/2022

Parauapebas, 14 de dezembro de 2022.

A Sua Excelência o Senhor

IVANALDO BRAZ SILVA SIMPLICIO

Presidente da Câmara Municipal de Parauapebas

Av. F – Beira Rio II

Parauapebas – PA

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência, no prazo legal, que, nos termos do artigo 50, §1º, da Lei Orgânica do Município de Parauapebas, decidi **VETAR INTEGRALMENTE** o Projeto de Lei nº 156/2022, que INSTITUI A CAMPANHA JULHO VERDE, VOLTADA A MEDIDAS DE PREVENÇÃO, CONSCIENTIZAÇÃO E COMBATE AO CÂNCER DE CABEÇA E PESCOÇO, aprovado pelos nobres vereadores desta Casa Legislativa.

A justificativa que acompanha o expediente evidencia as razões do presente veto.

Atenciosamente,

JOÃO JOSÉ TRINDADE

PREFEITO EM EXERCÍCIO



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS GABINETE DO PREFEITO

RAZÕES DO VETO

Excelentíssimos Vereadores e Vereadoras,

1) DA TEMPESTIVIDADE DO PRESENTE VETO

As razões do presente veto estão sendo enviadas a essa inclita Casa de Leis Municipal dentro do prazo estabelecido na Lei Orgânica, conforme leitura do art. 50, § 1º c/c art. 264, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Parauapebas, que estabelecem **o prazo de 15 dias úteis, a contar do recebimento do projeto.**

Considerando a referida contagem, tem-se que o presente veto está sendo exercido dentro do lapso temporal, o que garante o seu regular processamento e a pretensão de acolhimento por essa Casa de Leis.

2) RAZÕES DO VETO

A elaboração de uma Lei passa por um conjunto de etapas, quais sejam: propositura, emendas, votação, sanção ou veto, promulgação e publicação, etapas essas que estruturam o denominado processo legislativo.

A etapa inicial é denominada “iniciativa do Projeto de Lei” que, dependendo da matéria, tanto pode ser instaurado pelo Executivo quanto Legislativo, sendo que, legalmente, há matérias cuja iniciativa são privativas do Poder Executivo e outras privativas à Câmara Municipal.

Em relação à estrutura legislativa municipal, o processo está prescrito na Lei Orgânica e, assim, o *iter* procedimental do processo de elaboração da Lei deve seguir, fielmente, os mandamentos e princípios inscritos no mencionado instrumento normativo, sob pena de nulidade do processo.

José Afonso da Silva, em sua obra “Curso de Direito Constitucional Positivo”, 24ª edição, pág. 527, assim conceitua veto:

“Veto é o modo de o **Chefe do Executivo** exprimir sua **discordância com o projeto aprovado**, por entendê-lo **inconstitucional ou contrário ao interesse público.**”

(sem marcação na redação original)

Em compreensão semelhante os constitucionalistas Gilmar Ferreira Mendes e Paulo Gustavo Gonet Branco *in Curso de Direito Constitucional*, 13ª edição, Saraiva, 2018, p. 989, afirmam o seguinte:



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS GABINETE DO PREFEITO

“O veto, que é irretratável, deve ser expresso e fundamentado na **inconstitucionalidade do projeto (veto jurídico)** ou na **contrariedade ao interesse público (veto político)**. (...)

O veto pode ser **total**, quando abarca todo o projeto, ou **parcial**, se atinge apenas partes do projeto. O veto parcial **não pode recair apenas sobre palavras ou conjunto de palavras de uma unidade normativa. O veto parcial não pode deixar de incidir sobre o texto integral de artigo, parágrafo, inciso ou alínea. Busca-se prevenir, assim, a desfiguração do teor da norma, que poderia acontecer pela supressão de apenas alguns de seus termos.**”

(sem marcação na redação original)

No presente caso, verifica-se a necessidade de **vetar totalmente o Projeto de Lei nº 156/2022**, aprovado pelos ilustres vereadores cuja ementa é a seguinte:

“INSTITUI A CAMPANHA JULHO VERDE, VOLTADA A MEDIDAS DE PREVENÇÃO, CONSCIENTIZAÇÃO E COMBATE AO CÂNCER DE CABEÇA E PESCOÇO”

(marcação no original)

Da leitura do Projeto de Lei, constata-se que a medida traz consigo o vício de iniciativa (art. 53, inciso V, da Lei Orgânica do Município de Parauapebas – LOM), ainda, ferindo o princípio da separação de poderes, previsto no artigo 2º da Carta Magna, além do artigo 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal e ao artigo 113 da ADCT

De início, observa-se que a alteração promovida pelo Projeto de Lei a interferir na organização e desenvolvimento do serviço público, determinando ações específicas a serem implementadas pelo órgão do Poder Executivo, especialmente a Secretaria Municipal de Saúde – SEMSA, impondo ainda medidas que importam em aumento de gastos aos cofres públicos, sem a realização do indispensável impacto orçamentário.

Neste sentido, ao se determinar a veiculação de campanhas de mídia, promoções de palestras, eventos e atividades, é cristalino que tais ações importam em gastos a serem suportados pelo Município. Ainda que se considere o uso de recursos já disponíveis ao ente, é certo que isso importa na contratação de outros serviços, o que pode ser mais notado na veiculação de mídia e promoção de eventos.

Neste sentido, com o Projeto de Lei em questão o Poder Legislativo interfere no serviço público já prestado e, de forma transversa, inova em



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS GABINETE DO PREFEITO

atribuições ao Poder Executivo, bem como possui condão de criar despesas aos cofres públicos, sem o devido estudo de impacto-orçamentário.

Cumpra ainda registrar que a SEMSA se manifestou, por meio do Memorando nº 3250/2022-DAJ-SEMAS e nº 2214/2022-DPGES/RDCNT/SEMSA, apontando que as ações de prevenção e diagnóstico precoce em oncologia estão sendo realizadas no Município, trabalhando no câncer de maior incidência na população. Assim, neste momento, é inviável se trabalhar em ações exclusivas no mês de julho em razão de composição da equipe e que os cânceres de cabeça e pescoço realizam tratamento fora do Município, portanto, entende-se que, no contexto do Município de Parauapebas e em razão dos esforços em se atuar no diagnóstico, prevenção e tratamento de cânceres que acometem com mais recorrência a população local, o Projeto de Lei em tela vai contra o interesse público.

Ainda se assim não fosse, tem-se que o já apontado vício de iniciativa resulta em usurpação da competência para propositura do Projeto de Lei, havendo vício formal. Inclusive, o entendimento adotado pelo e. Supremo Tribunal Federal em relação às leis de iniciativa reservada do Chefe do Poder Executivo, é no sentido de a sanção ser ato de natureza política, diferentemente do ato de iniciativa de lei, portanto, sendo vício constitucional absoluto, de ordem pública e insanável.

Desta feita, diante das considerações apresentadas, **RESOLVO VETAR INTEGRALMENTE** o Projeto de Lei nº 156/2022, haja vista apresentar vício formal, ferindo ao artigo 53, inciso V, da Lei Orgânica do Município de Parauapebas – LOM, artigo 2º da Constituição Federal, artigo 113 da ADCT e artigo 16 da LRF, e por ser considerado, no atual contexto, contra o interesse público.

Parauapebas, 14 de dezembro de 2022.

JOÃO JOSÉ TRINDADE
PREFEITO EM EXERCÍCIO